



ACÓRDÃO Nº. 55.875

(Processo nº. 2013/51529-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 087/2008 firmado entre a IRMANDADE DE CARIMBÓ SÃO BENEDITO e a FCPTN.

Responsável: MARIA MARTINHA FARIAS LOUREIRO – Ex-presidente.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS.

1 – Não se verifica a responsabilidade solidária, *in casu*, da pessoa jurídica quando atestada em laudo conclusivo a execução integral do objeto do convênio.

2 – Na hipótese de omissão total no dever de prestar contas incide a responsabilidade pelo prejuízo ao erário, ante a presunção legal de débito.

3 – Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo n. 2013/51529-1.

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 087/2008, celebrado entre a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves e a Irmandade de Carimbó São Benedito, sob a responsabilidade da Sra. Maria Martinha Farias Loureiro, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), tendo como objeto a realização do projeto “7º Fest Rimbó”.

Embora realizada a citação da pessoa jurídica conveniente (fls. 50/53) e oportunizada a audiência de sua responsável (fls. 31/35), ambas deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

O órgão técnico (fls. 47/48), diante da omissão total no dever de prestar contas, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução integral do valor do convênio, e aplicação de multa à responsável.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (fls. 58/64) manifestou-se pela responsabilização solidária da pessoa jurídica conveniente e de sua responsável, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do montante repassado e aplicação



de multas cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

A irregularidade das contas e o dever de ressarcimento ao erário é fato incontroverso, haja vista a omissão no dever de prestar contas.

Consta nos autos apenas o Laudo Conclusivo de Acompanhamento e Fiscalização de Execução do Convênio (fls. 28/29) atestando que o objeto do ajuste foi plenamente concluído, conforme programado (fl.30), razão pela qual deixo de responsabilizar, neste caso concreto, a pessoa jurídica.

Não se vislumbra, no entanto, o nexo de causalidade entre a realização do evento em questão e o efetivo emprego dos recursos repassados. Logo, o comportamento omissivo da responsável faz presumir o débito pela integralidade do valor transferido.

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno a Sra. Maria Martinha Farias Loureiro à devolução de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), devidamente corrigidos a partir de 12/12/2008 (fl. 27) e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea “a”, e art. 62 da Lei Complementar n. 81/2012.

Outrossim, aplico à Sra. Maria Martinha Farias Loureiro as multas de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo débito e de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 242 e 243, III, “b”, do RITCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar as contas irregulares e condenar a Sra. MARIA MARTINHA FARIAS LOUREIRO, CPF: 045.988.812-91, ex-presidente da Irmandade de Carimbó São Benedito, à devolução de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), devidamente atualizada a partir de 12/12/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo dano ao Erário Estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008..

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de junho de 2016.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Substituto
Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
PC/0100754